

Artigo 15.º - Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe dizem respeito são ou não objeto de tratamento e, em caso afirmativo, o direito de aceder aos dados pessoais e às seguintes informações:

- a) as finalidades do tratamento;
- b) as categorias de dados pessoais em questão;
- c) os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, nomeadamente os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais;
- d) se possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
- e) a existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, ou do direito de se opor a esse tratamento;
- f) o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
- g) se os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular dos dados, todas as informações disponíveis sobre a sua origem;
- h) a existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 22.º, n.os 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como à importância e às consequências previstas desse tratamento para o titular dos dados.

2. Quando os dados pessoais forem transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional, o titular dos dados tem o direito de ser informado sobre as garantias adequadas, nos termos do artigo 46.º, relativas à transferência.

3. O responsável pelo tratamento fornece uma cópia dos dados pessoais objeto de tratamento. Por quaisquer cópias adicionais solicitadas pelo titular dos dados, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável com base nos custos administrativos. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos e salvo pedido em contrário, a informação é fornecida em formato eletrónico de uso corrente.

4. O direito de obter uma cópia referido no n.º 3 não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros.

Artigo 16.º - Direito de retificação

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem o direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.

Artigo 17.º - Direito ao apagamento («direito a ser esquecido»)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, sem demora injustificada, e o responsável pelo tratamento tem a obrigação de apagar os dados pessoais sem demora injustificada quando se aplique um dos seguintes motivos:

b) o titular dos dados retira o consentimento em que se baseia o tratamento, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo

9.º, n.º 2, alínea a), e se não existir outro fundamento jurídico para o tratamento;

c) o titular dos dados opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2;

d) os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

e) os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do Direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

f) os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referidos no artigo 8.º, n.º 1.

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado, nos termos do n.º 1, a apagá-los, toma as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em conta a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento que estejam a tratar os dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, bem como de cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento seja necessário:

- a) ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento previsto pelo Direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ou para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), e do artigo 9.º, n.º 3;
- d) para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica, ou fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Artigo 18.º - Direito à limitação do tratamento

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, se se aplicar uma das seguintes situações:

a) contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão;

b) o tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

c) embora o responsável pelo tratamento já não necessite dos dados pessoais para fins de tratamento, estes sejam requeridos pelo titular dos dados para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;

d) o titular dos dados opôs-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, enquanto se verifica se os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.

2. Quando o tratamento tiver sido limitado nos termos do n.º 1, os dados pessoais só podem, à exceção da conservação, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular dos dados ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos de interesse público importante da União ou de um Estado-Membro.

3. O titular dos dados que tenha obtido a limitação do tratamento nos termos do n.º 1 é informado pelo responsável pelo tratamento antes de ser anulada a limitação do tratamento.

Artigo 19.º - Obrigação de notificação em caso de retificação, apagamento ou limitação do tratamento dos dados pessoais

O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos qualquer retificação, apagamento ou limitação do tratamento efetuados nos termos do artigo 16.º, do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 18.º, salvo se tal se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. O responsável pelo tratamento informa o titular dos dados sobre esses destinatários, se este o solicitar.

Artigo 20.º - Direito à portabilidade dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável ao qual os dados foram fornecidos o possa impedir, se:

a) o tratamento se basear no consentimento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b); e

b) o tratamento for realizado por meios automatizados.

2. Ao exercer o seu direito à portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

3. O exercício do direito referido no n.º 1 do presente artigo não prejudica o disposto no artigo 17.º. Este direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

4. O direito referido no n.º 1 não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros.

Artigo 21.º - Direito de oposição

1. O titular dos dados tem o direito de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito efetuado com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) ou f), incluindo a definição de perfis baseada nessas disposições. O responsável pelo tratamento abstém-se de proceder ao tratamento desses dados pessoais, salvo se demonstrar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

2. Quando os dados pessoais forem tratados para efeitos de marketing direto, o titular dos dados tem o direito de se opor, a qualquer momento, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para esses fins, incluindo a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com esse marketing direto.

3. Quando o titular dos dados se opuser ao tratamento para efeitos de marketing direto, os dados pessoais deixam de ser tratados para esses fins.

4. O direito referido nos n.os 1 e 2 é explicitamente levado ao conhecimento do titular dos dados e apresentado de forma clara e separada de qualquer outra informação, o mais tardar no momento da primeira comunicação com o titular dos dados.

5. No contexto da utilização de serviços da sociedade da informação e sem prejuízo da Diretiva 2002/58/CE, o titular dos dados pode exercer o seu direito de oposição por meios automatizados que utilizem especificações técnicas.

6. Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito por motivos relacionados com a sua situação particular, salvo se o tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público.

Artigo 22.º - Decisões individuais automatizadas relativas a pessoas singulares, incluindo a definição de perfis

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos jurídicos que lhe digam respeito ou que o afete significativamente de forma semelhante.

2. O n.º 1 não se aplica se a decisão:

a) for necessária para a celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;

b) for autorizada pelo Direito da União ou pelo Direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito, que preveja igualmente medidas adequadas para salvaguardar os direitos, liberdades e legítimos interesses do titular dos dados;

c) se basear no consentimento explícito do titular dos dados.

3. Nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos, liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, incluindo pelo menos o direito de obter intervenção humana por parte do responsável pelo tratamento, de expressar o seu ponto de vista e de contestar a decisão.

4. As decisões referidas no n.º 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º, n.º 1, salvo se for aplicável o artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) ou g), e estiverem em vigor medidas adequadas para salvaguardar os direitos, liberdades e legítimos interesses do titular dos dados.